



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 235

REF.: PROJETO DE LEI nº 166/22

AUTORIA: LINCOLN FERNANDES

EMENTA: TORNA GRATUITO O
TRANSPORTE COLETIVO URBANO
DURANTE A REALIZAÇÃO DO SEGUNDO
TURNO DAS ELEIÇÕES EM ÂMBITO
FEDERAL NO ANO DE 2022.

RELATOR: VEREADOR RENATO
ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 166/22 e substitutivo nº 1, de autoria do vereador Lincoln Fernandes, torna gratuito o transporte coletivo urbano durante a realização do segundo turno das eleições em âmbito Federal no ano de 2022.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 166/22 e substitutivo nº 1, de autoria do vereador Lincoln Fernandes, que torna gratuito o transporte coletivo urbano durante a realização do segundo turno das eleições no ano de 2022.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Lincoln Fernandes, a mesma visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e possui grande relevância para o município.

A presente propositura visa incentivar o eleitor a comparecer às urnas. Como sabemos, o transporte coletivo em nossa cidade é um dos mais caros do país e, infelizmente, não é toda a população que dispõe desse recurso para poder se locomover ao local de votação. A medida é em consonância à decisão do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), que autorizou na última terça-feira (18) prefeituras e empresas concessionárias possam oferecer, voluntariamente e de forma gratuita, serviço de transporte público no dia 30 de outubro, segundo turno das eleições. Na decisão, o ministro afirma que a prática não pode levar a punição de prefeitos e gestores por crimes eleitorais ou de improbidade administrativa. Isso porque a medida tem o objetivo de viabilizar a garantia constitucional do direito de voto. Barroso deixa expresso ainda que não pode haver qualquer discriminação de posição política no serviço.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 166/2022 e substitutivo nº 1 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2022.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo



**PRESIDENTE
ISAAC ANTUNES**

**VICE-PRESIDENTE
RENATO ZUCOLOTO**



**MEMBRO
MAURÍCIO VILA ABRANCHES**



**MEMBRO
BRANDO VEIGA**

**MEMBRO
MAURÍCIO GASPARINI**